

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2011

*Dispõe sobre prestação de serviço pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica.*

**Autor:** Deputado WELITON PRADO

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei 569, de 2011, do ilustre deputado Weliton Prado, “dispõe sobre prestação de serviço pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica”.

Trata-se, evidentemente, de uma proposição bem intencionada, com foco nas classes menos favorecidas, a qual, entretanto, se prosperar no Congresso Nacional, não resultará naquilo que deve ter presidido a vontade do autor ao elaborar o projeto de lei.

Em síntese, o PL propõe, conforme seu art. 1º, que “Ficam as concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica responsáveis, respectivamente, pela instalação do padrão de entrada de água e de energia elétrica, preparado de forma a permitir a ligação da unidade consumidora à rede de distribuição.”

No art. 2º o projeto esclarece que “a determinação do artigo anterior se restringe à instalação do padrão de entrada simplificado, ficando as demais categorias sob responsabilidade do consumidor”.

Analisando o texto, de conformidade com a legislação brasileira, é necessário pontuar algumas questões, as quais, a meu ver, evitam a geração de falsas

expectativas de benefícios, tanto no que respeita à energia elétrica quanto ao saneamento.

1. No âmbito da prestação de serviço público de energia elétrica, a Resolução Normativa da ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, alínea b, do inciso I, do art. 27, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, pelo interessado, quando exigido pela distribuidora, em locais apropriados de livre e fácil acesso, de caixas, quadros, painéis ou cubículos destinados à instalação de medidores, transformadores de medição e outros aparelhos da distribuidora necessários à medição de consumo de energia elétrica e demanda de potência, quando houver, e à proteção destas instalações.

2. Os serviços de energia elétrica são prestados pelo Estado, mediante delegação<sup>1</sup>, sob o regime de concessão, por parceria com entes da Administração descentralizada ou da iniciativa privada. As obrigações, direitos e deveres que decorrem da atividade delegada são pactuados – no caso da energia elétrica - em contrato firmado entre a União, representada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e o concessionário ou permissionário de distribuição de energia elétrica.

3. Os contratos de concessão fora concebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, em 1995, com cláusulas que garantem aos investidores privados a recuperação dos investimentos realizados, bem como a cobertura integral dos custos não gerenciáveis incorridos pelas distribuidoras, por meio das tarifas reguladas cobradas dos consumidores finais.

4. Toda concessão ou permissão, conforme disciplina o artigo 6º da Lei nº 8.987, de 1995, pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

5. Cumprir os comandos legais de proteção ao consumidor, especialmente quanto ao aumento da eficiência, objetivando a elevação da competitividade global da economia nacional e a responsabilidade de investimentos (incisos I e III, do artigo 3º da Lei nº 9.074, de 1995), de modo a assegurar a qualidade dos serviços de energia elétrica, somente possível, se mantido o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal, art. 175: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”;

<sup>2</sup> A Constituição Federal, garante no art. 37, inciso XXI, a manutenção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao prescrever que: “A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

6. Ao garantir o equilíbrio econômico-financeiro a Lei Geral das Concessões (nº 8.987, de 1995), em seu artigo 9º, § 4º, afirma que *“Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração”*. Por outro lado, o artigo 10 da Lei referenciada assegura que se considera mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que atendidas às condições inicialmente pactuadas.

7. Dessa forma, determinar às concessionárias a responsabilidade pela instalação do padrão de entrada de energia elétrica acarretaria desequilíbrio econômico dos contratos de concessão, o que demandaria novo equilíbrio com aumento de tarifas.

## II. VOTO

Pelo exposto, há de entender que a instalação do padrão de entrada de unidades consumidoras pela concessionária de energia elétrica ou de saneamento causará um desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. No caso específico da energia elétrica, isso demandará um novo equilíbrio com aumento de tarifas, prejudicando a modicidade tarifária. No caso do saneamento, representa quebra de contrato, com todas as consequências pertinentes.

Há, portanto, impactos tarifários que anulam o efeito pretendido. A propósito, em se tratando de redução de custo de serviços públicos exercidos por concessão – como é o caso de saneamento e energia elétrica – qualquer medida eficaz passa necessariamente pela revisão da estrutura tributária.

Sobre esses serviços públicos incidem tributos federais (PIS e COFINS) e estaduais (ICMS) que deveriam ser objeto de amplo esforço desta Casa no sentido de reduzir esse peso no custo final ao consumidor. No caso do ICMS, cuja cobrança se dá “por dentro”, a alíquota modal em todo o País é 25%, o que, pela sistemática de cálculo por dentro representa, em termos reais, 33%. Em estados onde a alíquota é 30%, a alíquota real é 42%.

Na energia elétrica, além disso, há uma incidência praticamente desconhecida de todos os cidadãos comuns de cerca de 10 (dez) Encargos Setoriais, que nada mais são que tributos disfarçados. Em 2010, esses “tributos disfarçados” renderam aos cofres da União cerca de R\$ 16,3 bilhões.

Gostaria de convidar meus nobres pares para um esforço coletivo de redução de custo desses serviços públicos – energia elétrica e saneamento – que repercutisse em todas as faixas de renda, pois, qualquer redução estrutural na

---

termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

incidência tributária se pereniza em ganhos para todos, especialmente para as faixas de menor renda.

Tendo em vista que a proposta não alcança o objetivo pretendido pelo autor, pelas razões expostas, e considerando-se ainda que ao contrário do pretendido a medida resulta em impactos tarifários negativos, manifesto-me pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 569, de 2011.

Sala das Comissões, em                      de    de 2011.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator